

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

### I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Sr. Joaquim Augusto Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Alterosa, por meio da qual solicita esclarecimentos relacionados ao custeio de cursos de treinamento para servidores públicos, com vistas ao aprimoramento das atividades legislativas.

Informa o Consulente que determinada universidade particular, em parceria com o Senado Federal, o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), a Universidade do Legislativo Brasileiro (UNILEGIS), em cooperação com as escolas das Assembléias Legislativas dos Estados, desenvolveu um curso de graduação tecnológica, com duração de dois anos, cujo propósito é aprimorar as práticas profissionais relacionadas às atividades da Administração Legislativa.

Ressalta, ademais, que o referido curso, ofertado à distância e inédito no Brasil, foi concebido para qualificar os setores de recursos humanos dos órgãos legislativos brasileiros, objetivando a aplicação de tecnologias e métodos específicos na melhoria das práticas profissionais.

Tendo em vista que o curso não é disponibilizado na rede pública, o Consulente formula as seguintes indagações, *ipsis verbis*:

“1) Poderia a Câmara Municipal custear integralmente o curso para seus servidores efetivos? Que normas e critérios devem ser observados?

2) Quais servidores poderão ser beneficiados, sendo que há na Câmara Municipal servidores efetivos, em estágio probatório e comissionados?

3) A Câmara terá que exigir contrapartida dos servidores beneficiados?

4) Em caso de concessão do benefício, a despesa seria considerada gastos com pessoal?”

A consulta foi instruída com parecer da douta Auditoria da lavra do eminente Auditor Hamilton Coelho (fls. 05/10), consoante as disposições do inciso III do art. 39 c/c art. 216 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 10/96, o qual consigna conclusão preliminar pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

### II – DA PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de conhecimento da presente consulta, constata-se que a autoridade que a subscreve tem legitimidade para formulá-la, conforme estabelece a alínea “a”, inciso X do art. 7º do Regimento Interno.

Quanto às indagações aventadas pelo Consulente, convém assentar que se insere, no rol de competências do Tribunal, a análise, em tese, das questões pertinentes aos aspectos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, a teor das disposições do inciso IX do art. 76 da vigente Constituição Mineira.

Nesse sentido, entendo, do contexto apresentado na peça inaugural, que, dentre as proposições, então formuladas, algumas emergem de pedido de consultoria jurídica, bem como de inegáveis casos concretos, voltados para a solução de questões fáticas e jurídicas que caracterizam a matéria.

Com efeito, não se insere, no rol das competências reservadas a esta eg. Corte, a atribuição de prestar assessoria jurídica a seus jurisdicionados, bem como a solução de questões concretas, consubstanciadas em situações já constituídas, devendo-se atentar para o disposto no inciso X do art. 7º da Resolução TC nº 10/96 (RITCMG), que assim dispõe, “*verbis*”:

“Art. 7º - *Compete ao Tribunal de Contas:*

(...)

*X – emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições....”*

Diante do exposto, **em preliminar**, conheço da presente Consulta para examinar o mérito apenas do questionamento relacionado à legalidade do gasto de verba pública com o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores públicos e sua eventual repercussão nos limites fixados para despesa com pessoal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO, EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

### **III – DO MÉRITO**

Vencida a preliminar argüida, passo ao exame do mérito referente à legalidade do custeio de cursos de capacitação para servidores públicos, pelo Poder Legislativo, com a utilização de verbas públicas.

Em sede de tratamento constitucional, preceitua o art. 39, § 2º, da Carta Magna de 1988, que a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. Estabelece, também, o § 7º do citado artigo que os entes públicos, por meio de lei, disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Em sentido similar, a Constituição do Estado de Minas Gerais, além de reproduzir as normas fixadas na Constituição da República, preconiza, em seu art. 30, que, entre as diretrizes da política de pessoal, estão previstas a valorização e a dignificação da função pública e do servidor público, bem como a profissionalização e o aperfeiçoamento do servidor público.

Ainda a respeito da relevância do aspecto pedagógico da função pública, dispõe o art. 3º, V, do Decreto Federal nº 6.071, de 17/01/07, diploma regulamentador da Lei nº 11.107, de 06/04/05, que, observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos consórcios públicos serão

determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres.

Do exame dos preceitos normativos destacados, é possível averiguar que a ordem vigente estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, revelando-se prática consentânea com a Administração Pública contemporânea, cujos princípios e diretrizes, voltados para o alcance da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, estão intimamente associados com a renovação da capacidade e da produtividade de seus servidores.

Nesse contexto, a promoção de cursos para os agentes administrativos é medida salutar e de extrema valia para a sociedade, a qual se torna diretamente beneficiada com o aprimoramento do conhecimento daqueles que prestam diretamente as atividades e os serviços públicos aos administrados. Todavia, convém não olvidar que, em se tratando de oferta de cursos e treinamentos feita com o emprego de recursos públicos, devem ser exigidas todas as cautelas e os cuidados afetos à área das despesas públicas, como, por exemplo, a previsão legal do gasto e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, no caso específico de despesas destinadas à concessão de benefícios aos servidores públicos, devem ser fixados procedimentos de avaliação dos resultados, podendo ser exigido, por exemplo: a) a aferição do conhecimento obtido pelos servidores; b) os critérios que estabelecem o comprometimento dos agentes com a Administração Pública; c) a compatibilidade entre a matéria versada no curso e a atividade exercida pelo servidor e a atribuição do cargo ou função que exerce; d) a previsão de devolução dos recursos públicos despendidos nos casos em que o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento próximo ao seu término.

No tocante à escolha da instituição que irá ministrar os cursos, é indispensável destacar que o ente municipal deve promover a devida formalização da contratação do particular, em atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da CR/88, o qual preconiza que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, vale assentar que, apreciada a natureza da despesa relacionada ao custeio de curso para servidores públicos, tem-se que sua incidência não se enquadra no conceito legal previsto para despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual se entende como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Do exposto, não devem ser computados como despesas com pessoal os gastos eventualmente feitos pela Administração nos casos de capacitação e treinamento de seus agentes administrativos.

Nesses termos, entendo como respondida a presente Consulta.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

